

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

Pregão Presencial nº 74/2021

Processo Administrativo nº 127/2021

LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.636.428/0001-98, com sede na Rua Liguria nº 577, Bairro Bandeirantes – Belo Horizonte/MG, Cep: 31340-360, vem, por sua representante legal, Lucienne Fontes Cenizio Couto, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do CPF nº 666.185.506-10, tempestivamente, com fulcro no art. 4º , XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO manejado por MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI., o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade das presentes contrarrazões encontra-se resguardada conforme termos da própria ata de sessão pública lavrada pela Pregoeira do Município aos 17 de setembro de 2021, vejamos:

Perguntados da intenção de recorrer dos atos aqui registrados, a empresa MG Controle Acesso Eireli manifestou a intenção de recurso alegando que a empresa LOGMATCH não é homologado pelo INMETRO e não tem registro no MTE, bem como ao prazo de três dias úteis para entrar com o recurso.

Portanto, o prazo inicial para interposição das contrarrazões iniciar-se-á aos 23 de setembro de 2021 (quinta-feira), findando-se aos 27 de setembro de 2021 (segunda-feira), conforme disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, publicou edital licitatório objetivando a contratação de empresa para serviço de locação de coletores eletrônico e programa de computador para anotação e controle automatizado das entradas e saídas dos servidores municipais em seu expediente de trabalho, incluindo software de gestão de ponto e hardware, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O recebimento dos envelopes contendo a documentação e propostas de preços das empresas interessadas em participar do certame, bem como o julgamento das propostas, deu-se em 17 de setembro de 2021.

Ao sagrar-se vencedora no certame, a Recorrida foi surpreendida com a manifestação de interposição de recurso, por parte da Recorrente MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI.

Em apartada síntese, a Recorrente alega que o equipamento ofertado pela Recorrida não cumpre na integralidade as características técnicas exigidas em Edital, principalmente no que tange à homologação do equipamento por parte do MTE e a certificação pelo INMETRO.



Segundo elucida a Recorrente, com a ausência da homologação do equipamento pelo MTE, a Recorrida não comprova o atendimento das exigências contidas nas Portarias 1.510/2009 e 373/2011, do aludido Ministério.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, urge ressaltar que a finalidade precípua da licitação é propiciar à Administração Pública a contratação mais vantajosa para que desta forma, possa atender ao interesse público de forma efetiva e eficaz.

No entanto, para que este objetivo seja alcançado, necessário que a própria Administração incentive a maior participação possível de concorrentes em seus certames, pois desta forma, estará observando o princípio da competitividade, ampliando as chances na obtenção da proposta mais vantajosa.

Somente a título de observação, verifica-se que a Recorrente salienta em sua manifestação recursal a necessidade de que os equipamentos sejam certificados pelo INMETRO e homologados pelo MTE, entretanto, a mesma em nenhum momento apresentou impugnação ao edital requerendo a inclusão destas condicionantes.

Diante da ausência de questionamento, ou seja, impugnação ao termo convocatório, a Recorrente anuiu com as condicionantes editalícias, provocando a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a**



preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifos nossos) (TRF1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604 – RELATOR(A) JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO – QUINTA TURMA – DJ DATA 10/06/2003)

Não obstante tal observação, passemos, pois, à demonstração de que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

Primeiramente, é de suma importância destacar que os órgãos do governo, estão isentos do cumprimento das obrigações contidas na Portaria 1.510/2009 ou empresas amparadas por acordos coletivos previstos na Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego, isenção esta de conhecimento da própria Recorrente, conforme relacionado em seu próprio site¹, vejamos:



[...]

¹ MG CONTROLE. CONTROLE DE PONTO DE ACORDO COM A PORTARIA 373 DO TEM. <<

<https://mgcontroledaaccessos.com.br/produto/control-de-ponto-de-acordo-com-a-portaria-373-do-mte/> >> Último acesso aos 23 de setembro de 2021 às 11:35min.

Amirjoubato

Aplicação

Controle de ponto para órgãos do governo, isentos das obrigações da Portaria 1.510/2009 ou empresas amparadas por acordos coletivos previstos na Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego o Inner Ponto oferece segurança jurídica, qualidade e preço ao alcance de corporações de todos os portes e segmentos.

Destaca-se que regulamentações advindas da Portaria 1.510/2009 e 373 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego estão vinculadas ao Regime de Trabalho Celetista, CLT.

Esclarece a Recorrida que, o Regime Jurídico vinculado a Prefeitura é o ESTATUTÁRIO, portanto, não se aplicam as regras previstas na legislação trabalhista, mas sim, as regras de direito administrativo, previstas nas legislações municipais.

É de suma importância destacar a ausência de obrigatoriedade da homologação dos equipamentos de registro eletrônico de pontos, pelo M.T.E., conforme portarias acima destacadas.

Enfatiza-se que conforme item 1.1 do Termo de Referência, a homologação do equipamento junto ao M.T.E não é exigida, entretanto, o equipamento deverá possuir todas as funcionalidades e atender a todas as demais exigências da Portaria nº 373/2001.

1.1) Observe-se que não será exigida a homologação do coletor junto ao M.T.E., porém ele deverá possuir todas as funcionalidades e atender a todas as demais exigências citadas na Portaria 373 de 25/02/2011.

Salientamos que a Recorrida apresentou documentação atestando o cumprimento integral dos requisitos do edital, conforme solicitado no instrumento convocatório, inclusive atestando o atendimento à Portaria nº 373/2011.

Em relação a certificação junto ao INMETRO, destacamos que a aludida certificação é referente a conformidade e não qualidade, conforme aduzido pela Recorrente na tentativa de ludibriar esta Administração com suas alegações.



Isto posto, a certificação pelo INMETRO apenas atesta que o determinado equipamento atende a certas especificações técnicas, não garantindo um bom funcionamento ou segurança superior, conforme tenta induzir a Recorrente.

Por fim, destacamos a necessidade do cumprimento aos princípios norteadores do processo licitatório, notadamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei de Licitações e Contratos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do processo licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)



Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, o edital licitatório é a lei interna da licitação, condicionando todo o andamento do processo licitatório garantindo assim a observância dos princípios da isonomia e da igualdade.

O edital é a lei interna da licitação e "**vincula inteiramente a Administração** e os proponentes.
HELY LOPES MEIRELLES – DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada”. (Curdo de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Entendimento este corroborado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.

Irrefutável que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não devendo, portanto, prosperar as alegações da Recorrente.

A Recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital licitatório, razão pela qual, deverá ser mantida a sua proposta.

Por fim, urge salientar que, a Administração ao instaurar o processo licitatório, possui toda a discricionariedade, desde que dentro dos parâmetros legais, para exigir a documentação que entenda ser necessária, visando garantir que o interesse público será atendido; no entanto, após a publicação do edital, as regras definidas não poderão ser alteradas, a não ser que sejam impugnadas em momento oportuno, pois se assim fosse possível, a Administração estaria a descumprir o princípio da isonomia.

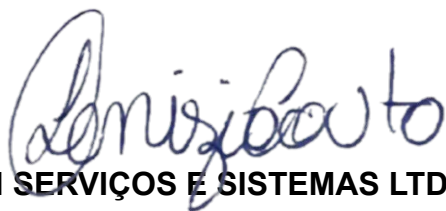
4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento destas CONTRARRAZÕES, para que ao final, seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, mantendo-se a Recorrida vencedora do certame, para que o interesse público seja alcançado.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2021.



LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA - ME.